

Projeto de Lei nº 234/11

CABECEIRAS DO PIAUÍ (PI), 14 de outubro de 2011.

“Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto político-pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e a autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

- I. LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- II. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SEMEC é a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI. CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de outubro de 1988;
- VII. LOM/93 é a Lei Orgânica do Município de Cabeceiras do Piauí-PI, de 30 de junho de 1993.

Art. 3º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no art. 211 da CF/88, nos artigos 8º, 11 e 18 da LDB/96.

Art. 4º - A Educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social desenvolve-se, predominantemente, através do ensino, em instituições próprias

RECEBI EM
09/12/2011


TITULO II

Da Educação Municipal

Art. 5º- A educação municipal em observância ao disposto na LOM/93 e na LDB/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 6º- A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. idênticas condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de ideias e de concepção pedagógicas;
- IV. respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII. valorização dos profissionais da educação escolar;
- VIII. gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX. garantia de padrão de qualidade;
- X. valorização da experiência extra-escolar;
- XI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. oferta do ensino regular noturno adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com característica e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidade, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VI. atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII. padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como a variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e do Estado do Piauí;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitindo a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

TITULO III

Do Sistema Municipal de Ensino

Capitulo I

Da Abrangência e Composição do Sistema Municipal de Ensino

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. o órgão gestor - Secretaria Municipal da Educação e Cultura;
- II. o órgão normativo - Conselho Municipal de Educação;
- III. o Plano Municipal de Educação;
- IV. as Normas Complementares;
- V. as instituições do ensino fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as de Educação infantil criadas pela iniciativa privada;
- VI. o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação;
- VII. o Conselho de Alimentação Escolar;

Capítulo II Dos Órgãos

Seção I Do Órgão Gestor

Art. 11 - A Secretaria Municipal da Educação e Cultura é o órgão do Sistema Municipal de Ensino, previsto, no art. 18, inciso III, da LDB, com regimento interno próprio, incumbindo-se de:

- I. gerir a rede municipal de ensino;
- II. coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME, e com a Câmara de Vereadores;
- III. definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;
- IV. autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;

§ 1º - A autorização para o funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries/ano ou ciclos, será concedido com base em parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para o credenciamento dos estabelecimentos de ensino será exigida a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo CME.

§ 3º - A supervisão escolar será atividade permanente da SEMEC (órgão administrativo do sistema), incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução da proposta pedagógica das instituições escolares.

§ 4º - A avaliação, realizada sistematicamente, sob a coordenação da SEMEC, com a participação do CME, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

- V – propiciar as condições para a construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando a aprendizagem dos educandos, participação dos profissionais da educação na sua elaboração e da comunidade local;
- VI – organizar os dados do SME;
- VII – elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- VIII – elaborar e alterar seu próprio regimento interno e seu organograma;
- IX – elaborar e atualizar o plano de carreira do magistério, ouvindo os profissionais da Educação, em articulação com o CME;
- X – definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o CME;
- XI - desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;

- XII – participar da elaboração do orçamento para a educação;
- XIII – institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XIV – implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvindo o CME;
- XV – elaborar diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na discussão;
- XVI – conhecer e buscar fontes de financiamento para os projetos educacionais, culturais e esportivos;
- XVII – elaborar e implementar programas e políticas municipais de esporte e de cultura;
- XVIII – subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XIX – gerenciar o programa de transporte do escolar;
- XX – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XXI – apoiar administrativamente as escolas;
- XXII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XXIII - organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo

Art. 12 – O Conselho Municipal de Educação – órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, será criado através de Lei específica, com funções, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora, competência normativa e controle social, constituindo-se como instrumento mediador entre a sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas municipais de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único - O CME (Órgão Colegiado) tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Capítulo III

Do Plano Municipal e Educação

Art. 13 - O PME, contendo a proposta educacional do Município e procurando articular as ações e iniciativas de agentes e órgãos competentes de todo o conjunto da educação no âmbito municipal, será construído com a efetiva participação coletiva, especialmente dos profissionais da educação e da comunidade local.

Art. 14 - O CME participará da discussão e elaboração do PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEMEC a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

Capítulo IV **Das Normas Complementares**

Art. 15 - O CME incumbir-se-á de baixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores, responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 16 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

Capítulo V **Das Incumbências dos Estabelecimentos**

Art. 17 - As instituições de ensino, integrantes do SME respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menores rendimentos;
- VI. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;
- VII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Parágrafo Único – As instituições de ensino terão regimento próprio aprovado pelo CME.

Capítulo VI **Da Gestão Democrática do Ensino Público Municipal**

Art. 18 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, conforme o disposto na CF/88 art. 206, inciso VI e o previsto na LDB/96 art. 12, 13, 14 e 15, com observância dos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II. participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados;
- III. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- IV. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- V. descentralização das decisões sobre o processo educacional.

§ 1º - Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

§ 2º - As instituições municipais de educação e de ensino contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares (ou órgãos equivalentes) de que participam o diretor da escola e representante da comunidade escolar e local.

§ 3º - A composição, atribuições e funcionamentos dos Conselhos Escolares, das escolas públicas municipais serão regulamentados em estatutos elaborados pelo colegiado da escola.

Art. 19 - As escolas municipais serão dirigidas por profissionais habilitados, escolhidos por processo democrático, combinando com critérios técnicos elaborado pelo Poder Executivo, através de decreto, em consonância com o CME.

Parágrafo único - a norma específica definirá o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infra-estrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola;

Seção I

Da criação da Conferência Municipal de Educação

Art. 20 – Fica instituída a Conferência Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações para as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a ser realizada, no mínimo uma vez no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo Único – A Conferência Municipal de Educação será convocada em conjunto, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, e contará com:

- I – a participação dos profissionais da educação;
- II – a participação da comunidade escolar local, dos conselhos escolares das escolas da rede municipal e da sociedade civil organizada.

Capítulo VII

Dos Profissionais da Educação

Art. 21 - São profissionais da educação todos os membros do magistério que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto à docência, e os servidores de apoio administrativo em escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - A valorização dos profissionais da educação é assegurada em plano de carreira regulamentado por Lei própria.

§ 2º - As incumbências dos profissionais da educação estão explicitadas em regulamentos próprios.

Capítulo VIII

Dos Conselhos do FUNDEB e CAE

Art. 22 - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação integra-se ao SME.

Art. 23 - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar integra-se ao SME.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Conselho Municipal de Alimentação Escolar terão o seu funcionamento regulamentado em legislação específica.

TÍTULO IV

Das Disposições Transitórias

Art. 24 - O Município elaborará plano decenal correspondente, com vistas a realização de seus objetivos e metas, adequando-se às especificidades locais.

Art. 25 - O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições Educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 26 - O Sistema Municipal de Ensino adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o seu órgão normativo não tiver elaboração de normas próprias.

Art. 27 - O Poder Público Municipal terá o prazo de 02 (dois) meses, contado da publicação desta Lei, para estruturar a SEMEC com vistas à institucionalização do previsto na presente Lei.

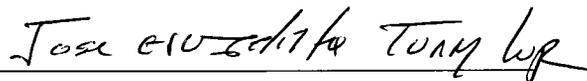
Art. 28 - O Poder Público Municipal, especialmente, criará e implantará o CME no prazo de 03 (três) meses, contado da publicação desta Lei.

Art. 29 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Piauí em conformidade com a Parecer nº 054/2004 do CEE/PI.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí (PI), 14 de outubro de 2011.



José Evangelista Torres Lopes
Prefeito Municipal